



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13805.004471/98-88  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9101-001.421 – 1ª Turma  
**Sessão de** 18 de julho de 2012  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** SANTANDER BRASIL S/A CORRETAGEM E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS (sucessora de SANTANDER BRASIL INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S/A)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Alíquota. CSLL. Sociedade Corretora de Seguros Privados.

Período de apuração: 1993

A expressão “agentes autônomos de seguros privados e de créditos”, contida no art. 22, §1º da Lei 8.212/91, foi cunhada pelo Decreto-Lei nº 2.381/40, o qual expressamente enquadrava, neste conceito, os corretores de seguros, pessoas jurídicas ou físicas, nos termos do art. 100 do Decreto nº 60.459/67.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso especial da contribuinte. A conselheira Karem Jureidini Dias declarou-se impedida.

*(documento assinado digitalmente)*  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*  
ALBERTO PINTO S. JR. - Relator.

Participaram do presente julgamento: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann, José Ricardo da Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Valmir Sandri, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz e Orlando José Gonçalves Bueno.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela contribuinte (doc. a fls. 157 e segs.), em face do Acórdão nº 103-23454, a fls. 133a 140, na parte em que, por unanimidade,

entendeu que a recorrente se sujeitava a alíquota de 23% no cálculo da CSLL relativas aos fatos geradores mensais de 1993.

Ao acórdão recorrido foi integrado o que decidido no acórdão (doc. a fls. 145 e segs.) que julgou embargos de declaração opostos pela contribuinte, os quais concluíram que estavam atingidos pela decadência tributária os lançamentos da CSLL relativas aos fatos geradores de janeiro e fevereiro de 1993. Assim, está agora em julgamento apenas os lançamentos da CSLL relativa aos fatos geradores dos meses de maio a dezembro de 1993 (vide demonstrativos a fls. 11 e 12).

Insurge-se a recorrente contra a decisão exarada no acórdão recorrido, por sustentar que:

a) não há como equiparar "corretores de seguros" e "agentes autônomos de seguros", em razão da divergência de regimes e institutos jurídicos;

b) corretoras de seguros estão sujeitas à habilitação perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e são expressamente vedadas à manutenção de qualquer relação empregatícia ou de direção com a companhia seguradora, sendo que essas disposições sem dúvida elidem qualquer vínculo existente entre a corretora e a seguradora, demonstrando claramente a divisão de funções desempenhadas perante o mercado securitário;

c) distintamente, os agentes autônomos de seguros estão à margem do sistema nacional de seguro, atuando como extensão das companhias seguradoras, em nome próprio, mas por conta alheia;

d) contrato de agência combina o instituto do mandato com a prestação de serviço, permitindo ao agente agir por conta da companhia seguradora (levantamento de risco, recepção de proposta; aceitação de seguro, etc.);

e) o lançamento ofendeu o art. 110 do CTN, uma vez que empregou o vocábulo "agentes autônomos de seguros" com significação diversa do conteúdo utilizado pelo Direito Privado;

f) sempre visão expressa em lei, não há falar em subsunção dos fatos às normas.

Alfim, a recorrente requer a reforma do acórdão recorrido e a declaração de improcedência da cobrança fazendária.

O Presidente da Segunda Câmara da 1ª Sejul, por meio do despacho a fls. 211 a 214, deu seguimento ao recurso especial, por entender presentes os requisitos para a sua admissibilidade.

Cientificada do recurso especial da contribuinte, a Fazenda Nacional apresentou as contrarrazões a fls. 218 a 225, nas quais, sustenta que:

a) trata-se de autuação referente à CSLL efetuada após a revisão da declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1993, abrangendo os meses de janeiro a março e maio a dezembro de 1993. Foi constatado erro de cálculo pelo sujeito passivo, mais precisamente aplicação errônea de alíquota para o cálculo da Contribuição, que deveria ser de 23%, já que as empresas corretoras de seguros são, na forma da lei, agentes autônomos de seguros privados listados no art. 22, §1º da Lei 8.212/91;

b) Receita Federal emitiu o Parecer CST nº 1/93, manifestando o entendimento que as sociedades corretoras de seguros, "na qualidade de agentes autônomos de seguros privados", deveriam recolher a CSSL com alíquota majorada, pois ao se analisar a natureza jurídica das sociedades mencionadas no art. 22, §1º, da Lei 8.212/91, nota-se que a finalidade da lei foi estender a todas as sociedades cujas operações e funcionamento são fiscalizadas pela SUSEP, a exemplo dos corretores de seguros, a mesma alíquota especial da CSSL destinada às instituições financeira e, com o advento da Lei Complementar n. 70/91, as mencionadas instituições, por força do artigo 11, caput e parágrafo único, e observado o

disposto no artigo 13, quanto à produção de seus efeitos, tiveram a alíquota da CSSL majorada para 23% (vinte e três por cento) sobre a respectiva base de cálculo, ficando excluídas, no entanto, do pagamento da contribuição social sobre o faturamento (COFINS), instituída pelo artigo 1º da mesma lei complementar;

c) os corretores de seguros, na terminologia do direito mercantil, são espécie de "agente auxiliar de comércio". por outro lado, possuem também a natureza de representante comercial, e, dentre as várias denominações comuns aos representantes comerciais, está a de "agente";

d) o termo "autônomo" que qualifica o agente também possui significado específico no direito mercantil, pois a autonomia, no caso, quer dizer a ausência de liame empregatício ou vínculo de mandato entre o representante e o representado, vez que o representante age em nome próprio.

## Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, Relator.

Conheço do recurso especial da contribuinte, pois verifico que atende os pressupostos de recorribilidade.

A questão posta reside, inicialmente, em saber se o ordenamento jurídico conceitua expressamente o que seja um "agente autônomo de seguro privado".

Sustenta a recorrente que sociedade corretora de seguros privados" e "agente autônomo de seguro privado" são conceitos jurídicos díspares, para tanto lembra que as sociedades corretoras são reguladas pelas regras do Decreto nº 59.903/65 e na Lei nº 4.594/64. Todavia, nenhum diploma legal aduzido conceitua ou mesmo regula o "agente autônomo de seguro privado".

Assim ficam as indagações: Qual a norma que definiu o que seja um agente autônomo de seguro privado? Qual a norma que regulou a atividade do agente autônomo de seguro privado? A recorrente não cita. Logo, quando a recorrente define o que seja um "agente autônomo de seguro privado", fá-lo sem qualquer amparo no ordenamento jurídico, principalmente, quando sustenta que o agente autônomo necessariamente será um mandatário da companhia seguradora e que sua atividade não será regulada pela Susep.

Nenhum dos acórdãos paradigma citou qualquer norma legal que definisse agente autônomo de seguro privado como, por eles, sustentado. Em um deles, o ilustre relator sustenta que: "*Comumente os 'agentes autônomos de seguros privados', são considerados como representantes das sociedades seguradoras com amplos poderes para representá-las, ao passo que as "sociedades corretoras de seguros", constituídas obrigatoriamente por corretores de seguros, são meras comissárias na caça de clientes no mercado, não praticando atividades...*". Cito apenas para ilustrar como os arestos paradigmas estavam desprovidos de qualquer suporte legal.

O art. 100 do Decreto nº 60.459/67, que regulamentou o Decreto-Lei nº 73/66, já dispunha que "O corretor de seguros, **profissional autônomo, pessoa física ou jurídica**, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de direito Privado. À míngua de qualquer norma em contrário, a expressão cunhada pelo legislador ordinário de 1991 (art. 22 da Lei nº 8.212/91), "agente autônomo de seguro privado", é totalmente enquadrável no

conceito do art. 100 retro citado. Só não seria enquadrável se o termo agente não pudesse se referir a uma pessoa física ou jurídica, o que logicamente não é verdade.

Ademais, vale lembrar que o vetusto Decreto-Lei n° 2.381/40, que aprovou o quadro das atividades e profissões para fins de Registro de Associações e enquadramento sindical, expressamente enquadrou os corretores de seguros e de capitalização no Grupo: Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito. Aí está a definição jurídica de "agente autônomo de seguro privado" e a fonte da qual se abeberou o legislador previdenciário de 1991 para cunhar, no art. 22 da Lei n° 8.212/91, a referida expressão. O referido Decreto-lei coloca, dentro da Confederação Nacional das Empresas de Crédito, três grupos: primeiro, os Estabelecimentos bancários; segundo, as Empresas de Seguros Privados e Capitalização; terceiro, os Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Créditos, sendo esse último grupo, expressamente, composto pelos corretores de seguros e de capitalização e pelos corretores de fundos públicos e câmbio. Nota-se assim, primeiro, a origem da expressão cunhada pelo legislador de 1991 e, em segundo, que, já de longe, o ordenamento jurídico já aplicava às corretoras de seguro regramento próprio de instituições financeiras.

Assim, concluo que as sociedades corretoras de seguro privado se enquadram no conceito de "agente autônomo de seguro privado" de que trata art. 22, §1°, da Lei 8.212/91, sendo a elas aplicável a alíquota majorada da CSLL prevista no art. 11 da Lei Complementar n° 70/91.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial da contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO S. JR. - Relator.